

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 3.804 DE 2012

Regulamenta a profissão de Naturólogo.

Autor: Deputado Giovani Cherini

Relator: Deputado Celso Jacob

I-Relatório

O Projeto de Lei nº 3.804 de 2012, pretende regulamentar a profissão de Naturólogo. Define o profissional, como sendo aquele que utiliza técnicas e procedimentos terapêuticos tidos como holísticos visando à promoção e a recuperação da saúde; estabelece suas competências, e determina as condições a serem cumpridas para o exercício da Naturologia.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Educação, Seguridade Social e Família, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição não recebeu emendas nesta Comissão de Educação, no prazo regimental.

É o relatório.

II- Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 3.804 de 2012, de autoria do nobre colega Giovani Cherini trás a tona um assunto de necessária discussão nesta Casa. Trata-se da regulamentação dos profissionais da Naturologia.

A Naturologia é uma profissão recente no país, que busca entender o indivíduo multidimensionalmente e respeitar a singularidade humana na busca de bem-estar, qualidade de vida e saúde, através da relação de interagência e das práticas integrativas e complementares (PICs). Leva em consideração aspectos físicos, emocionais, mentais, ambientais, culturais, espirituais e sociais. Para isso utiliza uma abordagem de educação em saúde que desenvolve o entendimento da corresponsabilidade do indivíduo frente à sua saúde, qualidade de vida e bem-estar. Ou seja, esse profissional propõe a realização da atenção à saúde com base no cuidado humanizado e em intervenções que visam desenvolver e ampliar a autorreflexão, o autoconhecimento e o autocuidado,

preconizando sempre a autonomia do seu interagente, como costuma denominar seus pacientes.

Em 1998, com autorização do Ministério da Educação foi criado, na Universidade do Sul de Santa Catarina- UNISUL, o primeiro curso superior (bacharelado) em Nat urologia do país, seguido em 2002, pela Universidade Anhembi-Morumbi, em São Paulo. Em decorrência da formação superior desses profissionais e de sua conseqüente inserção no mercado de trabalho, sete cidades brasileiras integram em seus serviços públicos de saúde como Naturólogo concursados, como por exemplo, Macaé no Rio de Janeiro e Laguna em Santa Catarina. Além de outros diversos entes, tanto no setor público, como o Hospital das Clínicas-FMUSP, ambulatório do Hospital Pérola Byington e Casa do Adolescente de Pinheiros, todos dentro do Programa Saúde do adolescente do estado de São Paulo, o Hospital Universitário de Florianópolis- Santa Catarina e o estado do Rio de Janeiro (Programa de terapia natural para o atendimento da população do estado), assim como no setor privado, como é o caso do Hospital Albert Einstein, em São Paulo.

Já sinalizando a importância de práticas como a Nat urologia e buscando atender à necessidade de incorporar e implementar experiências que há algum tempo vinham sendo desenvolvidas no Sistema Único de Saúde (SUS), em resposta a parte dos usuários desse sistema, expresso nas recomendações de Conferências Nacionais de Saúde, desde 1998, é que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006 aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS, de caráter nacional, recomendando a sua adoção pelas Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O campo das Práticas Integrativas e Complementares contempla sistemas médicos denominados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de medicina tradicional e complementar/alternativa. Tais sistemas e recursos envolvem abordagens que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade. Assim como na visão ampliada do processo saúde-doença e na promoção global do cuidado humano, especialmente o autocuidado.

Com a publicação da política, o Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde ficou responsável por sua gestão nacional, com o papel de normatizar, monitorar e divulgar as PICs. Assim, ainda em 2006, foram criadas as formas de registro dos profissionais, serviços e da produção em torno dessas práticas. A Portaria nº 853 de 17 de novembro de 2006 incluiu na tabela de serviços/classificações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), o serviço 068- Práticas Integrativas e Complementares, compondo-o com as classificações: Acupuntura, Fitoterapia, Outras Técnicas em Medicina Tradicional Chinesa, Práticas Corporais/Atividade Física, Homeopatia, Termalismo/Crenoterapia e, Medicina Antroposófica. Em 2008, foi detectada a necessidade de atualizar esta tabela, em razão de novas normatizações editadas pela Portaria nº 158 de 18 de março, quando o código do Serviço das PICs foi alterado de 068 para 134, sendo mantidas suas sete classificações.

Ainda neste período, a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) incluiu as PICs em diversas estratégias, inclusive inserindo profissionais com especialização em homeopatia e acupuntura nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), criados pela Portaria nº 154 de 24 de janeiro de 2008.

As PICs também estão presentes em diversas ações, programas e estratégias do Ministério da Saúde: Política nacional de Alimentação e Nutrição; Programa Academia da Saúde; Programa Saúde na Escola; Núcleos de Apoio à Saúde da Família. Destacando que, neste aspecto, se considera a realização de PICs pelas equipes como elemento importante da produção do cuidado da atenção básica.

Vale destacar ainda que, segunda a Nota Técnica nº 63/2014, do Departamento de Atenção Básica (DAB), da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS) tem publicado documentos que norteiam os Estados membros no reconhecimento, valorização e regulamentação destas práticas em seus sistemas oficiais de saúde; reconhecendo, portanto, a prática na Naturologia e seus praticantes como uma Medicina Tradicional/Complementar e Alternativa, estabelecendo uma formação mínima e conhecimentos específicos para sua prática, orientando os países no reconhecimento e regulamentação da naturopatia. Ressaltando que a Naturologia possui diretrizes curriculares similares com a naturopatia no exterior. E, no que se refere à carga horária, a formação acadêmica em naturologia supera as exigências mínimas da OMS para a naturopatia. Sendo assim, os cursos superiores de naturologia existentes no Brasil cumprem essa formação mínima e possuem conhecimentos específicos para sua prática. Eles têm reconhecimento, publicados em Diário Oficial e estão alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais. Os currículos estão pautados, portanto, nas Diretrizes da Organização Mundial da Saúde e das Diretrizes dos cursos da Saúde, reforçados pelo Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde - PRO-SAÚDE.

Outro destaque acerca do reconhecimento desses profissionais ocorreu neste último ano, pelo Ministério do Trabalho, com a inclusão da ocupação naturólogo na estrutura da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, cujo registro é o de nº 2263-20.

Além de todo o respaldo técnico e oficial, dos Ministérios da Saúde e da Educação, este relator teve a oportunidade de esclarecer vários pontos com as associações representativas já formadas desses profissionais. Recebemos a Associação Brasileira de Naturologia (ABRANA), a Associação Paulista de Naturologia (ApaNat), o Sindicato Nacional dos Terapeutas Naturistas (Sinaten) e a Federação Nacional dos Terapeutas (FENATE), os quais colaboraram com nosso trabalho.

Tendo em vista que a proposta em tela trazia em seu escopo definições pouco claras, que nos faziam temer a invasão das competências destes profissionais em outras áreas de saúde já legalmente reconhecidas; a ausência da inserção no rol de reconhecimento dos profissionais que já trabalham na área, mas que não possuem um diploma, somadas a nossa crença de que nossas leis devem ser escritas o mais claramente possível, é que nos propusemos a elaborar um Substitutivo que ajude a

elucidar qualquer dúvida ou lacuna deixadas no projeto original. Desta maneira, o Substitutivo determina a diferenciação entre o naturólogo e o técnico em naturologia, as intervenções que podem ser aplicadas por estes profissionais, sendo dentre outras a fitoterapia, a aromaterapia, a cromoterapia, os florais, a geoterapia, as práticas meditativas, as práticas corporais, a reflexoterapia e, as terapias expressivas; a competência de cada um deles e o resguardo às demais profissões da saúde, inclusive as que vierem a ser regulamentadas, o uso das práticas integrativas e complementares conforme seus respectivos órgãos de fiscalização.

Assim, certos da necessidade de tal proposição figurar no nosso ordenamento jurídico, a fim de amparar os profissionais que já atuam em nossa sociedade com a anuência do Ministério da Educação, que já aprovou o funcionamento de dois cursos superiores e, do Ministério da Saúde, que se manifestou favoravelmente através de Nota Técnica e Portarias, mas que não possuem até o momento reconhecimento legal, é que votamos pela aprovação do PL 3.804, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado Celso Jacob
Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.804 DE 2012.

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de naturólogo e técnico em naturologia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- É livre o exercício profissional de naturólogo e técnico em naturologia em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art.2º- A naturologia é exercida privativamente pelo naturólogo e pelo técnico em naturologia, respeitados os respectivos graus de habilitação e competências.

Art.3º- É naturólogo:

I- O portador de diploma de bacharelado em naturologia ou naturologia aplicada, conferido em território nacional por estabelecimento de ensino superior, na forma da lei;

II- O portador de diploma de nível superior em naturologia, naturopatia ou equivalente, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino segundo as leis do respectivo país, registrado em virtude de acordo ou convênio internacional ou revalidado no Brasil como diploma de bacharel em naturologia ou equivalente;

III- A pessoa que, até a data de início da vigência desta lei, comprove pelo menos quatro anos de exercício de atividades próprias ao naturólogo, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente.

Art.4º- É técnico em naturologia:

I- O titular de certificado de técnico em terapias naturistas ou congêneres, na forma dos incisos I e II do §2º do art. 39 da Lei n 9.394 de 20 de dezembro de 1996, conferido na forma do regulamento;

II- A pessoa que comprove pelo menos quatro anos de exercício de atividades próprias ao técnico em terapias naturais, até a data de início da vigência desta lei.

Art.5º- Os profissionais que preenchem os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º ficam obrigados ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego até que seja instituído seu respectivo Conselho Profissional.

Art.6º- As intervenções aplicadas pelos profissionais de naturologia compreendem, dentre outras, as seguintes práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares:

I- Fitoterapia;

II- Aromaterapia;

III- Cromoterapia;

- IV- Florais;
- V- Geoterapia;
- VI- Práticas meditativas;
- VII- Práticas corporais;
- VIII- Reflexoterapia e
- IX- Terapias expressivas

Art.7º- Compete ao naturólogo:

I- Planejar, assistir, acompanhar, supervisionar, orientar, avaliar e aplicar as práticas terapêuticas da naturologia e comunidades ou indivíduos, inclusive em equipes multidisciplinares, observando-se os limites da atividade profissional;

II- Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar atividades de ensino em curso de nível médio, técnico e superior de disciplinas pertinentes à formação do naturólogo e técnico em naturologia.

III- Art. 8º- Compete ao técnico em naturologia exercer atividade de nível médio e intermediário, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de naturologia em grau auxiliar e participação no planejamento da terapêutica de naturologia.

Art.9º- É resguardado às demais profissões da saúde, inclusive as que vierem a ser regulamentado, o uso das práticas integrativas e complementares conforme seus respectivos órgãos de fiscalização.

Art.10º- esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado Celso Jacob
Relator